



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06040000440/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 021776/2010

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 312 e COD. 311 DO
DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES**

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **021776/2010**, no qual foi constatado que o infrator suprimiu com destoca árvores nativas da espécie aroeira, pequi e ipê, contrariando Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental- DAIA.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 312, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 44.741,58** (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos);

- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 311, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 9.486,09** (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos);

Valor total da multa: de R\$ 54.227,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, dia **07/05/2010** (fls.88/89), razão pela qual apresentou a defesa no dia **25/05/2010** (fls.03/09), **tempestivamente**:



A defesa administrativa foi analisada (fls. 70) sendo **INDEFERIDA**, e considerando a atenuante elencada no Art. 68, inc. I – letra “f” do Decreto 44.844/08, o valor da multa foi reduzido em 30%, conforme discriminado abaixo:

- Valor da multa referente ao Art. 86 Anexo III - Código 312 :

$\text{R\$ } 44.741,58 - 30\% = \text{R\$ } 31.319,10$

- Valor da multa referente ao Art. 86 Anexo III – Código 311:

$\text{R\$ } 9.486,09 - 30\% = \text{R\$ } 6.640,26$

- **Valor total da multa: R\$ 37.959,36 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **15/05/2013** , apresentado recurso administrativo (fls.79/87) ao Conselho de Administração do IEF no dia **07/06/2013** requerendo em síntese:

- que o recurso seja julgado procedente, afastando a multa aplicada e declarando nulo o auto de infração;

- que seja feita a revisão do cálculo, diminuindo o valor da multa, aplicando-se ainda as atenuantes previstas no Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08;

- que a pena seja convertida em recomposição ao meio ambiente, nos termos do Art. 72 , parágrafo 4º da Lei 9.605/98;

- que caso não seja concedido os pedidos anteriores, que seja permitido o parcelamento da multa nos termos descritos no Dec. Estadual 44.844/08.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 312 e Código da infração 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Suprimir com destoca 78 (setenta e oito) árvores nativas da espécie aroeira, 49 (quarenta e nove) pequis e 06 (seis) ipês, contrariando a DAIA (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental) nº 0003038-D e demais normas e legislações em vigor. Os produtos/materiais lenhosos foram retirados do local. Obs. Foram infringidas as seguintes normas: Portaria 37-N/92, Lei 9.743/88 e Lei 10.883/92.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente requer que o recurso apresentado seja julgado procedente, afastando a multa aplicada e declarando nulo o Auto de Infração nº 021776/10.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 07 de maio de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 25 de maio de 2010, tendo o seu pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão, e apresentou recurso administrativo no dia 07 de junho de 2013 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Ademais, o Laudo de Vistoria Técnica de fls. 32 elaborado pelo Técnico Ambiental do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, foi suficiente para concluir que:

Laudo de Vistoria Técnica realizado em 19 de Agosto de 2011

(...)

No dia 19/08/2011, compareci ao referido imóvel, onde constatei que este foi objeto do processo de intervenção ambiental de nº 06040001218/08, onde foi emitida uma DAIA nº 0003038-D, em 10/08/2009 (cópia anexa nos autos), que autorizava o corte de 2339 árvores isoladas em seu interior. Porém, em seu verso, no campo 13, estava literalmente expressa a proibição do corte de aroeira, pequi, guarita e ipê.

Conclusão:

Ante ao exposto, conclui-se que houve a supressão de árvores não autorizadas das espécies aroeiras, pequis e ipês consoante auto de infração.



Fato é que o Laudo de Vistoria Técnica comprovou que ocorreu a supressão de árvores das espécies aroeira, pequi e ipê cujo corte estava expressamente proibido no DAIA, por serem protegidas por lei.

Além do Laudo de Vistoria, o Auto de Infração nº 021776//2010 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº M2831-2010-0041641 datado de 05/05/2010, juntado aos autos às folhas 42/45, constatando que:

BO nº M2831-2010-0041641 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Sr. Diretor do Instituto Estadual de Florestas; Em atendimento a denúncia de desmate na Fazenda Palestina, onde estariam sendo suprimidas árvores nativas, comparecemos a referida fazenda e constatamos que o desmate estava autorizado pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas), conforme DAIA (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental) N° 0003038-D. Porém constatamos que a referida DAIA vetava a supressão de árvores imunes de corte e protegidas por lei, como Pequi, Ipê e Aroeiras, as quais também constatamos que foram suprimidas e retiradas do local, tendo em vista que existe o inventário qualiquantitativo das espécies de árvores que estariam dentro das áreas A,B,C e D, que deveriam ter sido preservadas , sendo elas: 78 (setenta e oito) Aroeiras, 49 (quarenta e nove) Pequís e 06 (seis) Ipês. Diante de tais fatos foram tomadas as providências administrativas contra o proprietário da fazenda com a confecção do Auto de Infração de nº 021776. Passo o fato a vossa mão para as providências que julgares cabíveis.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher a pretensão do Recorrente, ressaltando-se que o Laudo de Vistoria Técnica e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

2.3. - DO VALOR DA MULTA SIMPLES APLICADA E DAS ATENUANTES DO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08.

Requer o recorrente em seu recurso que seja feita a revisão do cálculo, diminuindo o valor da multa, aplicando-se ainda as atenuantes previstas no Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Como se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III, códigos 312 e 311 do Decreto nº 44.844/2008, tendo ocorrido à prática de infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem como única penalidade a multa simples.

Isto posto, e considerando os valores de ambas infrações, bem como a correção anual da UFEMG para 2010, ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, podemos afirmar que os valores das multas foram baseados no que dispõe a legislação e o agente autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.

O Recorrente requer ainda que se considere a aplicação das causas atenuantes previstas no Artigo 68, inc. I do Decreto Estadual nº 48.844/08 especialmente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “j”.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, e “j” requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Nesse sentido, ressaltamos que o relatório de análise administrativa de fls.70, quando do julgamento da defesa do recorrente em 1ª instância, reconheceu a aplicabilidade da atenuante disposta no Art. 68, inciso I, alínea “f” do Decreto 44.844/08, pois o recorrente comprovou através do documento de fls.17 que sua propriedade possuía Averbação de



Preservação de Reserva Legal, reduzindo, portanto, o valor da multa em 30% (trinta por cento).

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

2.4. DA RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O recorrente em seu recurso, solicita que a pena seja convertida em recomposição ao meio ambiente, nos termos do Art. 72, parágrafo 4º da Lei 9.605/98.

Diante do pleito formulado, é mister salientar que esta recomposição é feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariêdade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariêdade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso



de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpra observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Helene Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a recomposição ao meio ambiente, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.

2.5 – PARCELAMENTO

O recorrente pugna pelo parcelamento do valor da multa, *in verbis*:

Por fim, caso não seja concedido o pedido anterior, e a multa seja recalculada ou mantida nos seus patamares originais, requer desde já, seja permitido o seu **parcelamento**, nos termos descritos no Decreto Estadual nº 44.844/08

Sobre o parcelamento o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe em seu artigo 50, *verbis*:

Art.50 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.



Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o atuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.

2.6. - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 6.640,26 (seis mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está remetida por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 90 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **0021776/2010**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 6.640,26 (seis mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos);



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 31.319,10** (trinta e um mil, trezentos e nove reais e dez centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga
Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

